



MUNICÍPIO DE CAICÓ

Prefeitura Municipal

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cel. Martiniano, 993, Caicó(RN)

CNPJ – 08.096.570/0001-39

Ofício nº 344/08/GAB/PREF

Caicó(RN), 07 de outubro de 2008

A Sua Excelência o Senhor
NILDSO MEDEIROS DANTAS
CAMÂMRA MUNICIPAL DE CAICÓ
PRESIDENTE
CAICÓ - RN

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Incumbiu-nos o Excelentíssimo Senhor Prefeito, encaminhar a Essa Egrégia Casa, Projeto de Lei que autoriza ao Poder Executivo Municipal a fixar em 02 (dois) salários mínimos o limite máximo de parcelas para pagamento de Resquitório de Pequeno Valor – RPV com vistas a garantir o equilíbrio financeiro do erário.

Manifestamos por oportuno o nosso permanente diálogo e cooperação.

Atenciosamente,


UBALMAGNUS GÓIS COSTA
SECRETÁRIO ADJUNTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CICO (RN)
Av. coronel Martiniano 993-Centro
CNPJ: 08.096.570.0001-39

Mensagem n.º 013 / 2008

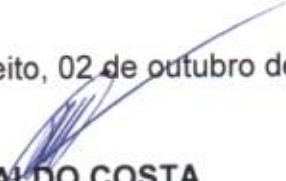
Caicó/RN, 02 de outubro de 2008

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, incluso Projeto de Lei fixando em 2 (dois) salários mínimos o limite máximo de parcelas para pagamento de Requisitório de Pequeno Valor – RPV com vistas a garantir o equilíbrio financeiro do erário.

Na oportunidade apresento as Vossas Excelências, os meus protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 02 de outubro de 2008.


RIVALDO COSTA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador NILDSON MEDEIROS DANTAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caicó
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Av. coronel Martiniano 993-Centro
CNPJ: 08.096.570.0001-39

PROJETO DE LEI N° 060/08

Dispõe sobre a fixação do Requisitório de Pequeno valor – RPV e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ – RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 incisos I e XV da Lei Orgânica do Município de Caicó, e ainda nos termos do que estabelece o art. 100 §§ 3º e 5º da Constituição Federal c/c o artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

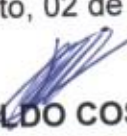
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - **Considerando** as dificuldades da economia regional e a situação financeira do município, fica fixado em 2 (dois) salários mínimos o limite máximo de parcelas para pagamento de Requisitório de Pequeno Valor – RPV com vistas a garantir o equilíbrio financeiro do erário.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano de 2009, revogados as disposições em contrário.


RIVALDO COSTA
PREFEITO

Gabinete do Prefeito, 02 de outubro de 2008.


RIVALDO COSTA
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
MESA DIRETORA

Processo nº 060/2008

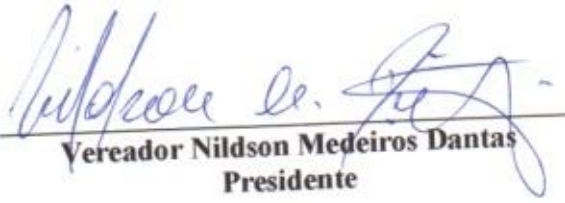
Assunto: Dispõe sobre a fixação do RPV – Requisitório de Pequeno Valor

Interessado: Poder Executivo Municipal

DEPACHO

Julgado objeto de deliberação, encaminhe-se a Comissão de Justiça e Redação a fim de que se proceda à análise do presente Projeto de Lei.

Caicó/RN, 15 de outubro de 2008


Vereador Nildson Medeiros Dantas
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 060/2008

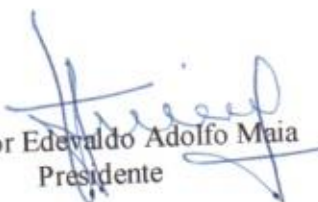
Assunto: Dispõe sobre a fixação do RPV – Requisitório de Pequeno Valor

Interessado: Poder Executivo Municipal

DESPACHO

Encaminhe o presente projeto de Lei à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa a fim de proceder a análise jurídico e constitucional da matéria em discussão.

Caicó/RN, 15 de outubro de 2008


Vereador Edevaldo Adolfo Maia
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 060/2008

Assunto: Dispõe sobre a fixação do RPV – Requisitório de Pequeno Valor

Interessado: Poder Executivo Municipal

PARECER

Pretende em síntese o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal fixar o valor do RPV, tendo em vista não existir nesta municipalidade lei específica que discipline a matéria.

Devidamente apresentado a esta augusta Casa Legislativa, a mesma restou julgada objeto de deliberação, após o qual se processa a sua tramitação pelas Comissões que julgarem competentes.

Quanto a autoria da pretensa lei, por oportuno é de bom alvitre informar que a mesma encontra-se revestida de certeza e liquidez, vez que trata-se de matéria proposta pelo Poder Executivo Municipal, em cumprimento que informa a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

É que segundo desponta a legislação específica, é de competência do Poder Executivo Municipal a propositura de leis que versem sobre matéria orçamentária, ou ainda que tratem acerca de pagamentos e ordenações de despesas.

É que o que aduz a Lei Orgânica do Município em seu artigo 57, senão vejamos.

Art. 57. É de competência do Prefeito:

I – Iniciativa de leis, nos casos previstos nesta lei;

...

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda à aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

Restados assim esclarecidos a competência para propositura da pretensa lei, necessário se faz a sua discussão quanto ao objeto da matéria.

Em princípio, a discussão preponderante para aprovação do Presente Projeto de Lei trata-se de especificar acerca do que se trata o RPV, Requisitório de Pequeno Valor.

Requisição de Pequeno Valor (RPV) é uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais até 30 salários mínimos por beneficiário, no caso da Fazenda Pública Municipal, de acordo com as necessidades econômicas específicas por cada ente.

Sobre o tema, especificado na Constituição Federal, apontamos o que se segue.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

...

3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

...

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002).

Veja-se pois que é preciso fixar através de lei de iniciativa de cada ente público e, em conformidade a capacidade econômica de cada entidade, o valor relativo ao pagamento do RPV, tendo em vista que poderão advir bloqueios inesperados e sem publicidade anterior pelo fato de sentenças judiciais, os quais são

precisos se precaverem, sob pena de tornarem a administração pública inaplicável e prejudicada.

Bastante porém é necessário informar que o ADCT, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou o valor de trinta salários mínimos para fixação do RPV perante a Fazenda Pública Municipal

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

(Artigo acrescentado pela Emenda nº 37 de 13-06-2002)

Ainda, é preciso verificar que a aprovação da presente lei visa, por oportuno, garantir o bom ordenamento jurídico, a boa aplicação dos recursos públicos com primazia à administração pública com lealdade, destreza e correção, além de cumprimento a recomendações que vem sendo feitos pelos Tribunais de Justiça, do Trabalho e de Contas de todos os Estados.

É que o que se busca com a aprovação das pretensas leis, é garantir que o Município, Estado ou União não sofram revés que os tornem carente de boa administração, que possa impedir que sentença se prévio aviso torne a administração pública inviável, tendo em vista possíveis bloqueios realizados sem



prévio aviso, o que acarreta descontrolado do erário e torna demais receitas e despesas impossíveis de cumprimento, face a ação ocorrida.

Ademias, a aprovação da quantia específica do RPV não reduz o quantum a receber que possível credor do Estado. Havendo o caso de débito superior a quantia de dois salários mínimos, será o crédito sempre, pago por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. É o que disciplina o parágrafo único do artigo 87 do ADCT.

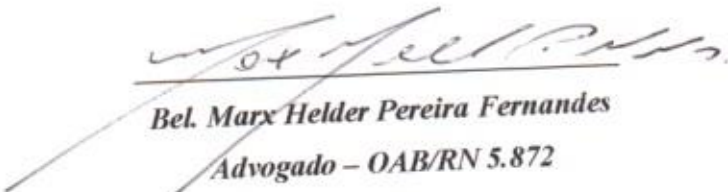
Veja-se assim que o que se busca com a aprovação da presente matéria é garantir a disponibilidade do erário público e garantir de maneira correta a boa aplicabilidade da receita com a boa administração.

Observa-se assim a garantia do bom ordenamento jurídico, estando o presente projeto de lei revestido de certeza, liquidez, legalidade quanto a sua aprovação e sanção.

Vislumbra-se ainda, a não necessidade de tramitação por outras Comissões deste Projeto de Lei, razão que o faz retornar a Mesa Diretora desta Casa Legislativa para apreciação e votação.

Este é o parecer que submeto a apreciação superior.

Caicó/RN 16 de outubro de 2008


Bel. Marx Helder Pereira Fernandes
Advogado – OAB/RN 5.872



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 060/2008

Assunto: Dispõe sobre a fixação do RPV – Requisitório de Pequeno Valor

Interessado: Poder Executivo Municipal

DESPACHO

Aprovo sem ressalvas o Parecer exarado pelo Assessor Jurídico desta Câmara Municipal e o adoto como meu, razão que faço o presente Projeto de Lei ir a discussão da Comissão.

Caicó/RN 16 de outubro de 2008



Vereador Dilson Freitas Fontes
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 060/2008

Assunto: Dispõe sobre a fixação do RPV – Requisitório de Pequeno Valor

Interessado: Poder Executivo Municipal

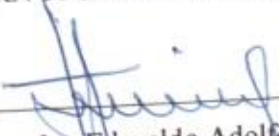
PARECER

Em discussão e reunião, essa Comissão entende que o presente projeto de Lei encontra-se em conformidade ao que determina todas as normas de direito admitidas, além de encontrar-se em atenção a tudo o que informa o Regimento Interno desta Casa Legislativa e Lei Orgânica Municipal.

Com sua tramitação normal, o projeto foi apreciado pela Assessoria Jurídica desta Casa, tendo o seu Parecer sido aprovado pelo eminente Vereador Relator desta Comissão.

Em discussão e votação, esta Comissão Permanente através de seus membros, aprova o Parecer exarado pela Assessoria Jurídica e em consequência igualmente pelo Relator desta Comissão, suscitado assim seja o presente Projeto de Lei enviando à Mesa Diretora desta Casa a fim de que se proceda a apreciação e votação.

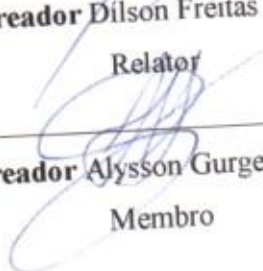
Caicó/RN 16 de outubro de 2008



Vereador Edevaldo Adolfo Maia
Presidente



Vereador Dilson Freitas Fontes
Relator



Vereador Alysson Gurgel Dantas
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954

=====

Ofício nº 875/08-SCM

Caicó(RN), em 17 de dezembro de 2008.

Senhor Prefeito:

De ordem do Exmº Senhor Presidente, estamos comunicando a V.Exª. que o Projeto de Lei nº 060/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a fixação do **Requisitório de Pequeno Valor - RPV**, e dá outras providências, foi **rejeitado** pelo **Plenário deste Legislativo Municipal**, com 06 (seis) votos contrários, contra 03 (três) votos favoráveis.

Na oportunidade, renovo a V. Exª, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosas Saudações,

Marciano Soares
Chefe da Secretária Legislativa

Exmº Senhor:
Dr. Rivaldo Costa
DD. Prefeito Municipal
NESTA